



**AUTOGRAFO DE LEI Nº 002/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI/CE**, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Umari aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei nº 002/2025, de 29 de janeiro de 2025, QUE:.

"REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UMARI-CEARÁ O ARTIGO 85, § 19 DA LEI Nº 13.105/2015 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DISPONDO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS E A(O) PROCURADOR(A) GERAL DO MUNICÍPIO DE UMARI-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**AUTOR:** Poder Executivo,

A Câmara Municipal De Umari **DECRETA:**

**Art. 1º** - Os honorários sucumbenciais arbitrados nos processos em que a Fazenda Pública Municipal for parte pertencem exclusivamente aos Procuradores Municipais que atuem na Procuradoria-Geral do Município e a(o) Procurador(a) Geral do Município, efetivos ou comissionados, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

**§ 1º** - O(a) Procurador(a) Geral do Município fará jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais de que trata esta Lei a partir de 06 (seis) meses no exercício do cargo.

**§ 2º** - Entende-se por sucumbenciais para fins desta lei 100% (cem por cento) dos honorários fixados judicialmente nas causas em que o Município de Umari-CE atuar como autor, réu, assistente, oponente ou litisconsorte, bem como os honorários decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa



ajuizada ou protestada em cartório, de natureza tributária ou não, parcelados ou não.

§ 3º - Os honorários de sucumbência previstos nesta lei são verbas de natureza privada, não constituem despesa ou receita pública, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora em processo judicial ou parcelamento administrativo de dívida ajuizada.

**Art. 2º** - Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta específica de titularidade do Município de Umari-Ceará, vinculada a ordenação de despesa do Fundo Geral, e serão rateados de forma igualitária entre os beneficiários mencionados no artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º** - O repasse referido no artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, através de transferência bancária ao beneficiário.

**Art. 4º** - Ao final de cada mês a Secretaria Municipal de Finanças informará à Procuradoria Geral do Município o montante dos honorários de sucumbência recebidos durante o mês.

**Art. 5º** - Os honorários de sucumbência deverão ser recolhidos pelo sucumbente mediante depósito judicial vinculado ao processo em que ocorreu a condenação judicial ou diretamente mediante depósito bancário na conta específica de titularidade do Município de Umari-Ceará de que trata o art. 2º desta Lei.

**Art. 6.º** - Os honorários de sucumbência de que trata esta lei serão recebidos pelos beneficiários mencionados no artigo 1º desta Lei, mesmo nas seguintes hipóteses:



**I** - quando afastado por licença para tratamento de saúde;

**II** - nas férias;

**III** - quando em licença maternidade;

**IV** - quando em licença paternidade;

**V** - quando ausente do serviço sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da municipalidade, e, desde que devidamente autorizado;

**VI** - quando afastado por motivo de doença em pessoa da família;

**VII** - quando afastado para o cumprimento do serviço militar obrigatório;

**VIII** - quando afastado para capacitação.

**Art. 7º** - Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que:

**I** - estiver em licença para tratar de interesses particulares a mais de seis meses;

**II** - estiver afastado do cargo para concorrer ou no exercício de mandato eletivo ou classista;

**III** - estiver afastado do cargo para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança, exceto se na condição de Procurador(a) Geral do Município;

**IV** - estiver cedido a outro Município, Estado, Distrito Federal ou a União a mais de seis meses.

**Art. 8º** - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título.



**Parágrafo único** - Diante da natureza privada dos honorários advocatícios sucumbenciais, a responsabilidade do recolhimento previdenciário e tributário incidente será de inteira responsabilidade dos beneficiários.

**Art. 9º** - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

**Art. 10** - Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei.

**Art. 11** - Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

**Art. 12** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, naquilo que couber, a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

**Art. 13** - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Umari/CE, em 06 de março de 2025.

  
**ERISMAR RODRIGUES DE LIMA**

- Presidente -

**SR. PREFEITO MUNICIPAL**

**Alex Sandro Rufino Ferreira**

**Prefeitura Municipal de Umari**

**Umari-CE**